

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI, ESTADO DE SÃO PAULO

AOS CUIDADOS DA SENHORA PREGOEIRA RAFAELA CRISTINA STORANI MORIN / AUTORIDADE SUPERIOR

Licitação / Pregão Presencial — Processo Licitatório nº 010/2021 – Edital nº 006/2021 - Registro de Preços nº. 006/2021 - Objeto: Registro de Preços visando a aquisição parcelada de rachão de quartzito britado, com frete, para manutenção das estradas rurais conforme necessidade da Prefeitura Municipal de Tuiuti, destinado ao uso da Prefeitura do Município de Tuiuti/SP, por 12 meses.

IRMÃOS LENA TERRAPLENAGEM LTDA. – ME

(RECORRENTE) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.654.135/0001-76, com endereço à Rua Benjamin Constant, nº 173, Centro, na cidade de Amparo, Estado de São Paulo, CEP.: 13.900-160, telefone: (19) 3807-1444, neste ato representada pelo Sr. Alexandre Patrussi de Souza, brasileiro, solteiro, advogado, especialista em direito público, assessor de licitações, portador do RG nº 26.488.408-5 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 184.322.658-88, com endereço comercial na Rua Virgínio Neri, nº 221, sala 08, Galeria Roquette, na cidade de Pedreira, estado de São Paulo, CEP.: 13.920-000, **e-mails:** patrussialexandre@gmail.com e advocaciapatrussi@gmail.com e **telefone: (19) 99267-9699**, os quais servirão para comunicação da decisão do julgamento deste recurso, por intermédio de seu bastante Procurador que a esta subscreve vem, cujo instrumento de mandato já consta nos autos do processo licitatório em epígrafe mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, INTERPOR:

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado do pregão, da **Prefeitura Municipal de Tuiuti/SP (RECORRIDA)**, apontando a ocorrência de nulidade nos atos, fazendo-o nos termos a seguir aduzidos.

➤ DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente é empresa formalmente constituída para o desempenho das atividades disponíveis no mercado, conforme especificado em sua razão social, demonstrada nos documentos constitutivos. Sendo empresa idônea, está apta a participar de certames licitatórios, concorrendo nos termos da legislação aplicável.

Tal recurso é totalmente tempestivo, conforme prazos descritos tanto na Lei nº 10.520/02 em seu art. 4º, XVIII e no subitem 10.1 do edital, vez que **a sessão ocorreu no dia 07/04/2021**, observando que na fl. 1 da Ata da Sessão, a empresa manifestou sua vontade de recorrer da decisão ocorrida no presente certame.

Cumprir observar que na mesma folha a Pregoeira mencionou que poderíamos recorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, porém como a lei de regência, e também o edital licitatório constam prazos menores, iremos fazer a protocolização desta peça no prazo para atendimento da legislação em vigor, para não termos nosso direito decaído.

➤ DOS FATOS

Primeiramente a sessão do pregão iria ser gravada, porém por falhas técnicas não foi possível, começando-se a sessão por volta das 10h00, e não as 9h30, conforme previsão editalícia.

A Pregoeira adentrou a sala, onde de início solicitou apenas o credenciamento aos dois representantes das licitantes.

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

Analisou e passou aos demais licitantes para rubrica. Após a Pregoeira verificar os dois credenciamentos, solicitou os envelopes de nº 01 - Proposta de Preços e nº 02 - Documentos de Habilitação dos licitantes, onde foram rubricados os fechos dos envelopes tanto pelos representantes dos licitantes presentes, como pela Pregoeira e sua equipe de apoio.

Ao passar o credenciamento da empresa AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção LTDA. - ME ao representante da licitante Recorrente, o mesmo questionou a parte formal de tais documentos, uma vez que o contrato social apresentado, que **conforme exigência editalícia no subitem 6.2.2.**, tinha que acompanhar a procuração particular no credenciamento, sendo apontado pela recorrente que aquele documento, em comparação com Certidão Simplificada da Jucesp não havia consonância um com o outro, pois a exemplo na Certidão Simplificada da Jucesp continha o ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, qual seja, materiais para construção, enquanto o contrato social apresentado não, portanto **restando vícios insanáveis** nos documentos de credenciamento apresentado.

A princípio a Pregoeira insistiu que a Certidão Simplificada da Jucesp supria a divergência quanto ao contrato social, onde a Recorrente mencionou que não, posto que era uma exigência editalícia, onde a administração não pode desvincular-se do instrumento convocatório.

Referida Certidão, conforme relatado pela Recorrente, possui o condão de suprir outras necessidades, como a comprovação de que a empresa é uma microempresa ou empresa de pequeno porte, dentro outras questões. Na própria sessão o representante da empresa AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção LTDA. – ME, mencionou que tal documento era para demonstrar que a empresa é uma empresa de pequeno porte. Disse ainda a Pregoeira: “E se eu não tivesse apresentado tal documento? Não teria sido apontado tal divergência”.

Posto isto, uma pessoa membro de apoio foi consultar o jurídico, onde retornou com a resposta de que tal documento poderia ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pois a empresa era uma microempresa, fazendo-se valer dos

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

benefícios da Lei Complementar nº 123/03, onde mais uma vez a Recorrente teve que discordar, pois o saneamento de documentações na lei é somente para os casos de regularidade fiscal e trabalhista. O próprio edital em seus subitens prevê isto no subitem 8.1.10 e 8.1.11, e veja que a microempresa e empresa de pequeno porte não está autorizada a não apresentar documentações, ela tem que apresentar o documento com alguma irregularidade, na questão fiscal e trabalhista, e no prazo de 05 (cinco) dias, tem que apresentar a documentação regular, no caso de sagrar-se vencedora, para que o objeto seja adjudicado/homologado a mesma. O intuito da lei aqui é que caso a mesma vença uma licitação, ela tenha uma perspectiva de ganho financeiro, e com isto regularize seu débito. De forma alguma é deixar de apresentar documentos de regularidade fiscal e trabalhista, onde no presente caso, cumpre observar que estamos falando do habilitação jurídica, ou seja, não permitindo a juntada de documento regular posteriormente, até mesmo porque este não se refere pendência de débitos.

Depois dessas duas discussões a respeito do tema, a Pregoeira disse que havia artigo na Lei, onde a Certidão Simplificada da Jucesp supria a necessidade do contrato social.

Saiu da sala, se deslocando para uma ante-sala, e após uns 20 minutos a mesma decidiu em não aceitar o credenciamento da empresa AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção LTDA. - ME, onde abriria a proposta da licitante, informando que o representante da empresa AA Pedra Bruta Com. de Mat. Para Construção Ltda. – ME não poderia dar lance e mencionou ao mesmo se para ele não teria problema ou ele gostaria de retirar sua proposta?

Veja nobre julgador, a Administração não pode induzir um licitante a retirar sua proposta, o mesmo tem que fazer um pedido, devidamente justificado e aceito pela Administração, o qual conforme exposto não foi o que ocorreu.

Se não bastasse, a Pregoeira mencionou que existia uma determinação do Ministério Público, que na verdade se reveste de uma orientação, que o certame não pode prosseguir quando se tem apenas uma proposta válida.

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

Primeiramente, existiram duas propostas no certame, se a Pregoeira não induzisse a licitante AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção LTDA. - ME a possibilidade de retirar a proposta.

Ora nobre julgador, com o exposto, a licitante recorrente, **empresa que seguiu rigorosamente as exigências do edital iria ser totalmente prejudicada, e a empresa que errou no certame iria ser beneficiada com a republicação do edital**, permitindo o saneamento de sua documentação. Uma total **INJUSTIÇA**, onde o ato da Administração fere vários princípios da **Lei Federal nº 8.666/93**, quais sejam, **o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório**, sendo que tal ato não merece prosperar, de acordo com o direito a seguir:

➤ **DO DIREITO**

Salienta-se que os princípios destacados acima possuem extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, mas também os interessados, às regras dispostas. Desta forma, em se tratando de regras constantes no edital, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo nosso).

Cumprir destacar que nenhum princípio é mais importante que o outro, onde os mesmos tem que viver sempre em perfeita harmonia, não podendo tal decisão da Pregoeira prosperar, com tantos princípios sendo deixados de lado pela Administração.

Citamos o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666 de 1993:

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

Tais princípios são considerados os pilares das licitações públicas, qualquer que seja sua modalidade e entre eles destaca-se o princípio da legalidade, onde os atos da administração devem estar vinculados às leis.

Nesse sentido vale citar a nobre autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E ainda o artigo 43, V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes,** pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta –convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (...); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial ao da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumprindo os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo** com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 31. ed. ver. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, ps. 419 e 420). (grifo nosso).

Passamos a discorrer qual o entendimento do tema pelo saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (1999):

3.5 Vinculação ao edital. A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12ª. Ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Célia Marisa Prendes e Maria Lúcia Mazzei de Alencar – São Paulo: Malheiros Editores, p. 31).

O Tribunal de Contas da União (2010) em sua obra menciona,

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário. Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara. (UNIÃO, Tribunal de Contas. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, ps. 29, 31 e 32).

Coadunando com os entendimentos, cabe a citação do julgado da mais competente corte julgadora.

RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 16/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268

Parte(s)

RECTE. : CAIÇARA ÔNIBUS S/A
ADVDS. : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
LIT.PAS. : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA
ADVDS. : OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTROS

Ementa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Decisão

Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim negando provimento ao recurso e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio dandolhe provimento para conceder o mandado de segurança, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Presidente. Falou, pelo recorrente, o Dr. Marcelo Lavocat Galvão e, pela litisconsorte passiva, o Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 08.08.2000.

Decisão: Por maioria, a Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. O Senhor Ministro Celso de Mello proferiu o voto após manifestar-se no sentido de se encontrar devidamente esclarecido sobre a controvérsia. Não participou, deste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso, devido ao fato de S. Exa. não compor a Turma no início do julgamento. 2ª. Turma, 16.10.2001. (BRASIL. Superior Tribunal Federal. RMS 23640/DF. Relator Ministro: Maurício Corrêa – Segunda Turma. **Site Oficial STF**. 16 out. 2001. Disponível em: <stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28VINCULACAO+AO+INSTRUMENTO+CONVOCATORIO+LICITACAO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yb6gxlqg > Acesso em: 09/05/2020).

Coadunando ainda com o entendimento da RECORRENTE, segue decisão do **Superior Tribunal de Justiça**:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (BRASIL, 2018):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.180 - SP (2017/0285130-0)

RELATOR

RECORR

ADVOGA

RECORR

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

CIA DE SANEAMENTO BASICO
ESTADO DE SAO PAULO SABESP

VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP19051

CONSÓRCIO UCVP SUL

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

ADVOGA

SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGH
SP054745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. *PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL*.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do *princípio da igualdade* (AglInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao *princípio da vinculação ao edital*.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.717.180/SP. Relator: Herman Benjamin – Segunda Turma. **Site Oficial STJ**. 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2017%2F02851300+OU+201702851300&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 09/05/2020).

Além disso, para evidenciar a respeito da questão de conter apenas um concorrente no certame, **onde seria válido sim** a adjudicação do objeto neste caso, vejamos o que diz o edital do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – Pregão Presencial nº 03/2021 em seu subitem 7.20.:

7 – DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

(...)

7.20 – Quando comparecer um único licitante ou houver uma única proposta válida, caberá a Pregoeira verificar a aceitabilidade do preço ofertado. (grifo nosso).

Vejamos também o que diz o edital da Prefeitura Municipal de Pedreira – Pregão Presencial nº 08/2021 em seu subitem 9.13.:

9 – DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO

(...)

9.13. Quando comparecer um único licitante ou houver uma única proposta válida, caberá ao(a) Pregoeiro(a) verificar a aceitabilidade dos preços ofertados. (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, segue algumas das decisões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE**, o qual vai de encontro com o entendimento da RECORRENTE:

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

Segunda Câmara
Sessão: **28/7/2009**

59 TC-004616/026/09 – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Electra Pavimentação e Construção Civil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais gerados no município de Mairiporã.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-12-08. **Valor – R\$ 1.593.600,00.**

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Mairiporã** e a **Electra Pavimentação e Construção Civil Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais gerados no Município de Mairiporã.

O ajuste, no valor de R\$ 1.593.600,00, firmado em 22/12/08, pelo prazo de até 18 meses e 72 horas¹, a contar de 26/12/08, foi precedido de licitação, na modalidade pregão presencial e contou com a participação de 01 licitante.

A Auditoria, endossada pela GDF-9, manifestou-se pela regularidade da matéria em exame.

Solicitada a oitiva da ATJ, em especial no que diz respeito aos aspectos de natureza jurídica e econômico-financeira da matéria em exame, as assessorias competentes, endossadas por sua Chefia, entenderam como regular o procedimento, acentuando, ainda, a inexistência de cláusulas restritivas “A Qualificação Econômico-Financeira não apresenta restrição, apesar do certame ter contado com a participação de apenas uma empresa, restando, no entanto, demonstrada a compatibilidade do preço praticado em relação ao mercado.”

É o breve relatório.

ak/

Voto

TC-004616/026/09

Ao compulsar os autos, verifiquei a boa ordem da documentação, porquanto ajustada às normas da Lei de Regência.

Em que pese à participação de apenas uma empresa na disputa, constatei a inexistência, no edital, de cláusulas restritivas ou destoantes da lei ou da jurisprudência sumulada desta Corte.

Ainda, pude aferir a comprovação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados pelo mercado, e que o preço ajustado ficou 5,5% abaixo do menor valor orçado, fato que garantiu a economicidade do ajuste.

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

Por essas razões, acolho as manifestações favoráveis da auditoria, ATJ e sua Chefia, e voto pela **regularidade da licitação** e do contrato, bem como pela **legalidade** dos atos determinativos das despesas correspondentes. *(grifo nosso)*.

Segunda Câmara
Sessão: **5/10/2010**

37 TC-000619/014/10 – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Wimpy Santa Luzia Comércio de Combustíveis Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis com abastecimento de toda a frota da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-06-10. **Valor – R\$ 2.954.088,00.**

Auditada por: UR-14 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** e a empresa **Wimpy Santa Luzia Comércio de Combustíveis Ltda.**, visando à aquisição de combustíveis.

O ajuste, assinado em 21/6/10, pelo prazo de 12 meses, com início de vigência em 25/6/10, no valor de R\$ 2.954.088,00, **foi precedido de licitação, na modalidade pregão presencial, e contou com a participação de uma proponente.**

Constam dos autos, a prévia pesquisa de preços (R\$2.975.890,10), as justificativas, o parecer técnicojurídico e a autorização do responsável para a abertura do procedimento. Quanto ao edital, não foram exigidos atestados de desempenho anterior, tampouco índices econômicos de eventuais interessados em participar da disputa.

A Auditoria, ao instruir o processado, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, posto que os procedimentos encontram-se ajustados às leis regedoras da espécie.

É o relatório.

ak/

Voto

TC-000619/014/10

Em sessão de 10/11/09, a E. Segunda Câmara1 julgou regulares a licitação e o contrato, firmado pelo mesmo município, cujo objeto se demonstrou idêntico ao da presente análise.

No caso em tela, a despeito da presença de apenas um licitante, observo que as regras do edital asseguraram igualdade de condições a todos aqueles que desejassem participar da disputa. Verifico, ainda, que o edital foi devidamente publicado e a contratação demonstrou-se economicamente

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

favorável ao erário, pois o preço restou abaixo do inicialmente orçado pela Administração.

Diante do exposto, voto pela **regularidade** do pregão e do contrato e pela **legalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas. (*grifo nosso*).

TC-020499/026/06

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

Contratada: Planinvesti Administração de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 13-04-06.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales transporte para uso nas concessionárias de transporte coletivo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-06. Valor – **R\$1.317.081,90**. 1º Termo de Reti-Ratificação de 19-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 24-05-07.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contrato n. ASE/PH/5006/01/2006 (fls. 191/197), assinado em 02-05-06, entre a **EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A e PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, no valor de R\$ 1.317.081,90 e pelo prazo de execução de 36 meses, a partir da autorização.

O ajuste objetivou a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales transporte para uso nas concessionárias de transporte coletivo.

1.2 O certame foi precedido de pregão presencial n. ASE/PH/5006/2006. O aviso de edital foi publicado em 18-03-06 no DOE (fl. 204), em 20-03-06 em jornal de grande circulação (fl. 205) e por outro meio de divulgação (fl. 41), para envio das propostas até as 09h30min de 03-04-06.

Três empresas retiraram o edital (fl. 42) e apenas uma participou do certame (fl. 52) oferecendo proposta (fl. 180/182). Os documentos de habilitação da Contratada estão às fls. 94/179. O julgamento da proposta ocorreu em 03-04-06 (ata às fls. 52/54), sendo expedidos os atos de adjudicação e homologação em 03-04-06 e 13-04-06, respectivamente (fls. 53 e 184); publicado no DOE em 18-04-06 (fl. 206).

1.3 Também está em exame o 1º termo de retificação (fl. 216/217), assinado em 19-06-06 (extrato publicado no DOE em 07-07-06, fl. 219), cujo escopo foi a alteração da cláusula vigésima primeira – Do Recurso Orçamentário, passando o objeto do presente contrato a onerar o item financeiro n. 03019 e conta razão n. 6161010125 – requisição 10011327.

1.4 As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e por notificadas para acompanhar os trâmites do respectivo processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 202).

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

1.5 A Auditoria¹, verificada a correção do procedimento adotado, concluiu pela regularidade da licitação e do contato (fls. 226/230), sendo acompanhada pelo GDF-7 (fls. 231/233).

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica, verificando que os índices exigidos para qualificação econômico-financeira das licitantes estavam ajustados ao parâmetros aceitos pelo Tribunal de Contas, manifestou-se pela regularidade dos atos em apreço (fl. 236).

Também a Assessoria Técnica-Jurídica opinou pela regularidade da licitação, do contrato e do termo de retificação (fls. 237/238).

A Chefia do órgão, por sua vez, constatou a existência de algumas impropriedades no edital, que não se coadunam com a jurisprudência do Tribunal de Contas. Assim, exigiu-se a demonstração de índice de endividamento do ativo total de, no máximo, 0,9, o que implica comprometimento de parcela significativa do ativo da empresa, sem que fosse justificado o porquê da adoção desse patamar. Da mesma forma, estabeleceu-se período mínimo de 12 meses consecutivos de fornecimento de vales transporte para a comprovação da capacitação técnica. Ademais, a mesma cláusula exigiu que os atestados comprovassem as quantidades mensais e o número de usuários abrangidos, o que também parece desarrazoado. Assim, propôs a fixação de prazo para os esclarecimentos necessários, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n. 709/93 (fls. 239/240).

1.7 A DD. PFE não se opôs à proposta da Chefia do órgão técnico (fl. 240v).

1.8 As partes interessadas foram instadas a se manifestar (fl. 241).

A Administração apresentou as seguintes justificativas (fls. 244/247).

Expôs que, com o objetivo de aperfeiçoar os critérios de avaliação, foi elaborado, pela sua área técnica, estudo para indicação dos índices a serem utilizados na habilitação econômico-financeira dos licitantes. Este estudo teve como uma das premissas a avaliação do balanço de diversas empresas que atendem ao fornecimento. Foram analisados 230 balanços e o resultado percentual das empresas que não atingiram o índice de endividamento do ativo com limite menor ou igual a 0,9 foi de 13%. Quando o mesmo estudo toma por base o limite menor ou igual a 0,5, este percentual sobe para 49%. Assim, apurou-se que a utilização deste limite não era vantajosa, pois restringia a participação das empresas.

As quantidades exigidas para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, mediante a apresentação de atestados, foram pautadas nas seguintes necessidades: o vale-transporte é benefício instituído pela Lei 7.619/87, sendo vedada a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer forma de pagamento; quando da elaboração do edital, as exigências dos subitens 5.4.2 e 5.4.2.1 estavam em conformidade com a súmula n. 24 do Tribunal de Contas. O serviço a ser contratado era o fornecimento de vale transporte mensal para 180 usuários, por um período ininterrupto de 36 meses, e para tanto, solicitou-se a comprovação mediante atestado de 90 usuários, no período de 12 meses, que corresponde a 50% e 33% do objeto licitado. Tal exigência teve esteio no artigo 30, II, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, informou que o edital foi acessado via internet pelas empresas TICKET SERVIÇOS S/A, VR VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADM LTDA. e SMART BENEFÍCIOS LTDA. O edital também ficou disponível no sítio eletrônico negócios públicos. São desconhecidas as razões que levaram à não participação das demais empresas, mas elas

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

nada têm a ver com as exigências de qualificação técnicas constantes do edital.

1.9 A Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, afirmou que os argumentos ofertados pela EMAE poderiam ser aceitos, já que elucidaram as dúvidas inicialmente suscitadas. Dessa forma, ratificou sua manifestação anterior, opinando pela regularidade dos atos em questão (fls. 248/249). Também a Chefia do órgão técnico, proclamando o atendimento das exigências legais incidentes, acompanhou os pronunciamentos convergentes pela regularidade da matéria (fl. 250).

1.10 A DD. PFE endossou a proposta de regularidade dos atos em apreço, diante dos esclarecimentos prestados (fl. 250v).

1.11 Por derradeiro, a DD. SDG entendeu que, apesar do comparecimento de apenas um interessado ao pregão, não havia motivos para discordar do posicionamento unânime de seus predecessores.

Houve publicação suficiente da licitação, com observância do prazo fixado no artigo 4º, I e V, da Lei n. 10.520/02; consta nos autos relação de empresas contatadas sobre a realização do certame; o pregão foi precedido de autorização de abertura, com a devida reserva de recursos, acompanhada de parecer jurídico aprovando o edital; o edital não apresenta indícios de restritividade em suas cláusulas. Fez uma única observação a respeito da falta de indicação da fonte do orçamento prévio, com descrição do método adotado na cotação. Entretanto, afirmou que tal falha poderia ser relevada, com recomendação. Sendo assim, concluiu pela regularidade do pregão e do contrato (fls. 252/253).

1.12 Inobstante manifestações convergentes, assinei prazo à Origem para que informasse as fontes e o método utilizado na elaboração do orçamento prévio (fl. 254).

A EMAE, atendendo à solicitação, encaminhou despacho da Gerência da Divisão de Administração de Recursos Humanos, onde esclareceu que o cálculo do orçamento estimado para o presente pregão foi obtido através de levantamento dos usuários internos que na época recebiam vale transporte. Assim, foram relacionados os dados da residência do empregado com o local de trabalho e os meios de transporte utilizados para este deslocamento, chegando-se aos valores necessários para o custeio do benefício aos empregados: 180 empregados, para um custo médio de R\$ 196,57/mês, sendo o valor da taxa de remuneração de 3,5% (fls. 257/259).

2. VOTO

2.1 A análise dos autos e as manifestações dos doutos órgãos opinantes revelam que os atos em exame atendem às normas legais regentes.

Algumas dúvidas foram levantadas pela Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica, tendo em vista, principalmente, a participação de um único interessado no certame. Entretanto, a Administração logrou afastá-las, evitando o comprometimento dos atos em apreço.

2.2 Diante do exposto e do que consta dos autos, julgo regulares a licitação, o contrato e o 1º termo de reti-ratificação, bem como legais os atos determinadores das decorrentes despesas. (grifo nosso).

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

ADVOCACIA & ASSESSORIA ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA CONSELHEIRO

O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade Pregão Presencial:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, **a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame**, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, DOU de 14/03/2008).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

Vejamos o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello que também prelecionou a esse respeito:

VII – Comparecimento de um Único Licitante

120-A – 117. Se à licitação comparece apenas um interessado, deve-se apurar sua habilitação normalmente. Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvesse. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. O mesmo ocorrerá se vários comparecerem mas apenas um for habilitado. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de (1985). Licitação. São Paulo: Ed. RT. p. 60.)

Vejamos também, decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJ**, **o qual o Ministério Público do Estado de São Paulo está vinculado**, visando os mesmos entendimentos já expostos:

“LICITAÇÃO Revogação de procedimento licitatório Escassez de concorrentes e publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto Inadmissibilidade Dicção do art. 49 da Lei 8.666/93 Sentença de concessão da ordem confirmada Reexame necessário desprovido.”

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

(Reexame necessário nº 0000869-02.2014.8.26.0477, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2015).

“Licitação - Concorrência - Revogação por razões de interesse público - Inadmissibilidade - Não demonstração dos motivos ensejadores da revogação - Exigência do artigo 49 da Lei 8.666/93 - Recurso provido. (...) A competitividade é assegurada pelo princípio da publicidade, que visa a participação do maior número de interessados no certame. Este princípio, ao que consta dos autos, foi observado na concorrência revogada. Tanto a concorrência se tornou pública que 53 empresas adquiriram seu edital. **A quantidade de empresas que apresentam propostas não pode ser parâmetro para se aferir a competitividade**, já que esta potestade é do particular, interessado ou não na contratação com a Administração Pública. **Assim sendo, não cabe à Administração, subjetivamente, estabelecer um número mínimo de interessados para prosseguimento do certame.**” (Apelação Cível nº 9204046-90.2003.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, 12ª Câmara de Direito Público, j. 19/01/2007). (grifo nosso).

Veja-se que os processos julgados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual este ente está obrigado a prestar contas tem o entendimento de que pode-se haver perfeitamente apenas 01 (um) licitante no certame, cumprindo destacar que no caso em tela temos 02 (dois) licitantes, onde a única exigência é que não se tenha nenhuma nulidade no certame, como exigências que se demonstram restritivas, onde no referido certame, que está orçado em apenas em R\$ 162.499,80, cumprindo destacar que quanto menor é o valor da contratação, por óbvio que menos concorrência terá, e este é o histórico deste tipo de processo, conforme será comprovado nesta peça recursal.

Destaca-se ainda, que este tipo de entendimento pela Administração caberia em tese para a modalidade Convite, que não se exige a publicidade em nenhum meio externo de divulgação, apenas no mural do ente Administrativo.

Cumprido destacar, que conforme informação passada pela Senhora Pregoeira via telefone na presente data, **o chamamento para participação no certame se deu em 04 (quatro) veículos de comunicação, quais sejam, Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de Grande Circulação no Estado de São Paulo, Imprensa Oficial Municipal e Site Oficial do Município**, ou seja, a publicidade fora dada além do que a Lei nº 10.520/02, sendo dada a publicidade para os casos da maior modalidade licitatória, que é a concorrência pública.

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

Citamos o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I — a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

Ademais, o Inquérito citado **(DOC 01)** se **trata de uma recomendação e não de uma ordem à Administração**. Tal conduta além de ser ilegal, pois ferem vários princípios do ordenamento da Lei nº 8.666/93, não vai de encontro ao interesse público, vez que não possui mais saldo na Ata de Registro de Preços nº 27/2020 **(DOCS 02 e 05)**, o qual a Recorrente foi a fornecedora e forneceu 3.000 (três mil) m³ de Cascalho em cerca de 3 meses, cuja previsão era para 12 meses, onde na própria sessão a Pregoeira disse que o Secretário estava cobrando o êxito do processo, pois estavam precisando do material. **Destaca-se ainda o grande interesse público na aquisição, pois o cascalho deve ser utilizado no período de estiagem, pois se utilizar no período de chuva ele se mistura com o barro, estragando o produto.**

Sem contar que no Pregão Presencial nº 017/2020, onde a sessão ocorreu em 04 de dezembro de 2020, destacando-se que conforme informações constantes na ata da sessão **(DOC 03)** foi dado prosseguimento no certame **com apenas 01 proposta de preço**, a da Recorrente, vejamos:

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Na sessão apareceu apenas 1 empresa interessada em participar, optamos por dar seguimento ao certame, visto que foi realizado um processo licitatório anteriormente e que o material licitado não atendeu as necessidades do departamento de obras, atrasando a demanda dos serviços à serem executados, e que o valor apurado na proposta se encontra abaixo da média apurada na abertura do processo, não causando prejuízo à administração, visando assim pela proposta mais vantajosa e prezando a economicidade, encaminhamos os autos ao departamento

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

jurídico para análise e parecer acerca da não existência de competitividade e andamento na adjudicação / homologação do certame.
O representante da empresa não apresentou recurso. *(grifo nosso)*.

Podemos ver também, através da Ata de Registro de Preços nº 27/2020 **(DOC 02)** o valor fechado com a Recorrente, onde o valor unitário é de R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o valor estimado pelo Município, o qual consta no Edital deste Pregão Recorrido, mais precisamente em sua folha 17 **(DOC 04)**, o valor unitário é de R\$ 54,16 (cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), ou seja, ficando em apenas 5% (cinco por cento) do preço estimado anteriormente, o qual se justifica pelas altas no preço do óleo diesel, que reflete diretamente no custo do frete do produto.

Anexamos ainda como **DOC 06**, a Ata de uma sessão de um objeto compatível ainda, onde demonstra mais uma vez a pouco concorrência que se tem neste ente administrativo.

Observa-se que esta empresa recorrente tem grande capacidade no fornecimento do objeto, uma vez que forneceu um quantitativo em 03 meses, que estava previsto para ser fornecido em 12 meses, além do que forneceu o produto, de acordo com o atestado de capacidade técnica apresentado com maestria!!!

Fazemos citação aqui como será a forma do credenciamento:

6 – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

6.1 – Todos os licitantes deverão se apresentar para credenciamento junto ao Pregoeiro por intermédio de um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de credenciamento, identificar-se exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente.

6.2 – O credenciamento far-se-á por um dos seguintes meios:

6.2.1 – Instrumento público de procuração com poderes para formular ofertas e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do licitante, com prazo de validade em vigor;

6.2.2 – Instrumento particular de procuração nos moldes do Anexo V, com poderes para formular ofertas e praticar todos os demais atos pertinentes ao

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

certame em nome do licitante, acompanhado de cópia de seu contrato social ou estatuto, no caso de Sociedade Anônima, e dos documentos de eleição de seus administradores;

6.2.3 – Tratando-se de sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado de empresa licitante, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, no caso de Sociedade Anônima, devidamente acompanhada de documentos de eleição dos administradores.

6.2.4 – No caso da empresa se enquadrar nos termos da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá preencher e encartar junto ao credenciamento a declaração constante do Anexo VII, visando ao exercício da preferência apresentada para fins de credenciamento. A referida declaração deverá estar fora dos envelopes nº 1 e 2.

6.2.5 – Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, de acordo com modelo contido no Anexo II ao presente Edital. A referida declaração deverá estar fora dos envelopes nº 1 e 2.

6.3 – Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de um licitante no presente certame, sob pena de exclusão sumária das representadas.

6.4 – A ausência do representante credenciado, em qualquer momento da sessão, importará a imediata exclusão do licitante por ele representado, salvo autorização expressa do Pregoeiro.

6.4.1 – A licitante que não contar com representante presente na sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido, portanto, o preço apresentado na proposta escrita, que há de ser considerada para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço.

6.5 – Os documentos supra referidos poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada e serão retidos, pelo Pregoeiro, para oportuna juntada no processo administrativo pertinente à presente licitação.

6.6 – Somente poderão participar da fase de lances verbais os representantes devidamente credenciados.

6.7 – Encerrada a etapa de credenciamento, não serão admitidos credenciamentos de eventuais licitantes retardatários.

6.8 – Em seguida proceder-se-á ao recebimento dos envelopes contendo a proposta de preço e os documentos de habilitação, em envelopes separados, indevassáveis, lacrados e rubricados no fecho, que deverão conter os seguintes dizeres em sua face externa:

(...)

Então nobre julgador, de qualquer lado que se olhe, veja-se que a conduta da Administração vai em total descompasso com o interesse público, pois se tem a

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

necessidade imediata do produto, a total injustiça com a Recorrente, pois revogando este processo, e abrindo-se novo processo, a única privilegiada será a empresa AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção LTDA. – ME, pois resta comprovado que para este tipo de objeto, “cascalho”, quase não se tem concorrência, sendo que se tal julgamento prosperar, a empresa que cumpre seu papel no ordenamento jurídico pátrio será INJUSTIÇADA, cumprindo destacar ainda os prejuízos financeiros que a mesma tem com a participação na licitação.

Observa-se ainda que nos surpreendeu a justificativa do não prosseguimento por conta da “orientação” da Promotoria de Justiça, uma vez que se realmente fosse esse o entendimento desta administração, tal conduta deveria estar descrita no edital licitatório, cumprindo destacar que conforme jurisprudência citada nos autos, o próprio juízo de São Paulo não tem este entendimento.

➤ **DO PEDIDO**

Pelo exposto REQUER, por questão de JUSTIÇA que:

Seja retomada a sessão pública do pregão, para a abertura da proposta de preço da licitante Irmãos Lena Terraplenagem LTDA. - ME, fazendo a negociação no preço ora orçado e a abertura do seu envelope de nº 02 – Documentos de Habilitação, ou se a Administração preferir, dar prosseguimento com as 02 (duas) propostas escritas, porém não permitindo que o representante da empresa AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção LTDA. – ME, pois este não fora credenciado no momento oportuno, por possuir irregularidades em sua documentação, correspondente ao credenciamento, e se este último for o entendimento, cai por terra a questão de não se ter 02 (duas) propostas, visto que se terá no certame 02 (duas) propostas abertas, cumprindo destacar que o exposto tem previsão no credenciamento.

Mesmo diante de todos os materiais doutrinários e jurisprudenciais não forem convincentes para a mudança da decisão da nobre Pregoeira, que esta remeta o recurso para julgamento pela autoridade superior, nos termos do art. 109, parágrafo

ADVOCACIA & ASSESSORIA

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA

4º da Lei nº 8.666/93.

Cumpra-se destacar que caso a RECORRIDA não acolha as razões do recurso, a RECORRENTE poderá impetrar **REPRESENTAÇÃO/DENÚNICA** no **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, e se entender necessário, no **JUDICIÁRIO**, pois tal **ILEGALIDADE** não merece mais prosperar!!!

Nestes termos PEDE e ESPERA DEFERIMENTO!!!

Pedreira (SP), 12 de abril de 2021.

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA
OAB/SP 447.785
ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO
PROCURADOR DA EMPRESA